

# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 015/2021

**TERMO: DECISÓRIO** 

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO DA IRMÃ DULCE NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante GNS GERANDO SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SOLDA EIRELI - CNPJ 26.947.586/0001-90 com fundamento no artigo 109°, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Comissão de Licitações do Município de São Sebastião do Passé, pertinente ao julgamento dos documentos de Habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

#### I DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, os quais legitimam o pedido.

#### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para requalificação da praça localizada no bairro da Irmã Dulce no município de São Sebastião do Passé.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Comissão de Licitação, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas do prazo para interposição de recurso, no dia 16 de dezembro de 2021.







Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia 15/12/2021, às 13:00h, em sessão pública, mediante ata complementar, ao qual declarou INABILITADA a recorrente GERANDO SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SOLDA EIRELI

#### III - DOS FATOS

1) QUANTO AOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO – Constante na Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação (15.12.2021)

A empresa GNS GERANDO SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SOLDA EIRELI – ME apresenta Atestado de Capacidade Técnica da empresa incompatível com o objeto da licitação, descumprindo a exigencia do item 8.1.3.2 do edital; Ausência de Declaração conforme exigência do item 8.1.3.4 do edital.

Das alegações em fase de recurso, da recorrente, quanto, ao tratar dos motivos ensejadores da sua inabilitação;

### II - DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO

A Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o subitem 8.1.3.4 do edital a partir da ausência de Declaração de que tem pleno conhecimento do Edital e seus Anexos e todas as informações solicitadas nesse subitem.

Ora, todos os documentos solicitados para participação do certame foram apresentados no dia, horário e local estabelecido pela Administração. Se o mesmo não fosse apresentado, no momento da abertura a subscrevente seria inabilitada no ato. Após abertura foi identificado pela comissão de licitação que a declaração existente não cumpria com o subitem especificado acima. Contudo, como a Administração não exigiu um documento especifico para tal e, dessa forma o que foi apresentado engloba as condições do subitem 8.1.3.4 do edital.

Quanto aos motivos de inabilitação com base na compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica;

Sidaws.



#### I – DA APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contra a decisão dessa digria Comissão de Lícitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

A Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a elegação de que a mesma descumpriu o subitem 8.1.3.2 do edital a partir da incompatibilidade referente a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica.

A exigência que se questiona é referente a incompatibilidade citada na ata da segunda sessão da Tornada de Preço n°015/2021 — Abertura e julgamento dos documentos de habilitação e resultado. No subitem 8.1.3.2 do edital, não é exigido a comprovação da execução direta do objeto, no caso, a construção de uma praça, muito menos quantidades iguais ou superiores das atividades de maior relevância. A solicitação exigida é a apresentação de atividades que são pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. As atividades exigidas em planilha sintética referência do certame faz jus as atividades para chegar ao resultado esperado como demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados no envelope de Habilitação.

A qualificação técnica term o objetivo de conferir a aptidão técnica do Ilcilante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno ou semelhante conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se segre vencedor do certame.

Convem destacar que a interpretação do ert. 30 da Lei 8.666/93, no qua diz respeito a documentação relativa à qualificação técnica, deve ser cautelosa e prevalecer pela finalidade básica da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem

Após tais argumentos, faz o seguinte pedido:

"Diante disso a recorrente pleiteia a reconsideração da presente decisão, com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação. "

### a) VII - DA ANÁLISE DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme levantamentos feitos pela recorrente está CPCL, reanalisou os documentos de Habilitação.

Conforme exigência do item 8.1.3.2 do Edital da Tomada de Preços nº 015/2021, vejamos:

8.1.3.2 Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica (capacidade técnica operacional), em nome da empresa licitante, evidenciando despenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da presente licitação;

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados









e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Descarte a empresa recorrente apresenta Atestado de Capacidade Técnica para execução de recuperação e substituição do telhado do depósito, e reforma/ampliação da área administrativa.

Assim sendo, quando se trata da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação que seja, requalificação da praça localizada no bairro da Irmã Dulce no município de São Sebastião do Passé, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Assim sendo, a licitação é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à Administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

De acordo com o art. 3º da Lei nº: 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras

Subur







previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Da análise do descumprimento do item 8.1.3.4 do edital, vejamos:

8.1.3.4 Declaração da empresa, de que, tem pleno conhecimento do Edital e seus Anexos e todas as informações, das condições locais e dificuldades para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, e ainda, que aceita como válida a situação em que se encontra para a realização dos serviços, se comprometendo em não exigir futuramente, qualquer tipo de compensação, em razão de dificuldades para a execução dos serviços;

Destarte, a exigência editalícios do tem 8.1.3.4 exige que a licitante declare duas situações fáticas distintas: 1) conhecimento do edital; e 2) aceita como válida a situação em que se encontra para a realização dos serviços, se comprometendo em não exigir futuramente, qualquer tipo de compensação, em razão de dificuldades para a execução dos serviços;

A licitante não apresentou a declaração requerida em edital, e pior, não tem a nobreza de reconhecer seu équivoco práticado.

Se fosse, para desconsiderar o quanto solicitado em edital por interpretações equivocadas da licitante, então essa Comissão não poderia inabilitar qualquer empresa que tivesse descumprido o edital. O que, pór obvio não acontece, posto que o julgamento de todas as licitanes classificadas/desclassificadas, habilitadas/inabilitadas, atendeu a uma mesma regra, qual seja, o fiel cumprimento ao edital de licitação.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.





O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Mas não é só, vejamos o pedido feito na exordial:

"Diante disso a recorrente pleiteia a reconsideração da presente decisão, com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação. "

Mesmo se fosse o caso de provimento recursal, o que não é, não se sabe ao certo o que a Recorrente pleitea ao final, sendo impossível atendimento de pleito desconhecido.

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantem a decisão de INABILITAÇÃO da empresa GNS GERANDO SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SOLDA EIRELI.

#### 5. CONCLUSÃO

Esta Comissão de Licitação pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa GNS GERANDO SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SOLDA EIRELI, no mérito, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados pela Comissão.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Presidente da Comissão de Licitação

GEANE DOS ANJOS BARRETO

Membro da CPCL

GILDA BISPO LIMA

Membro da CPCL